

REGULAMENTO DE COMUNICAÇÃO DE INCIDENTE DE SEGURANÇA COM DADOS PESSOAIS

<u>DISPOSITIVO</u>	<u>SUGESTÃO</u>	<u>COMENTÁRIOS</u>
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES (ART. 3º)		
<p>VII - dado financeiro: dado pessoal relacionado às transações financeiras do titular, inclusive para contratação de serviços e aquisição de produtos;</p>	<p>VII – dado financeiro: dado pessoal relacionado às transações financeiras do titular, inclusive para contratação de serviços e aquisição de produtos;</p> <p>Alternativamente:</p> <p>VII – dado financeiro: dado pessoal qualificado como dado financeiro em leis e normativas do Banco Central do Brasil;</p>	<p>Em relação ao conceito de dado financeiro, o entendimento da ABRANET é de que, enquanto autoridade de proteção de dados pessoais, não estaria na competência exclusiva da ANPD definir dado financeiro, na medida em que o regulador financeiro (Banco Central do Brasil) é o responsável pelo tema. No art. 55-J da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), todas as competências da ANPD giram em torno estritamente da proteção de dados pessoais e da privacidade.</p> <p>Por isso, de forma a evitar possíveis conflitos de competência e de forma a harmonizar o <i>enforcement</i> das autoridades reguladoras brasileiras, de modo a promover o bom e eficiente ambiente regulatório</p> <p>Eventual definição de dado financeiro envolveria exercer a competência atribuída a outros órgãos, ignorando as previsões do art. 55-J, inciso XXIII da LGPD, que trata sobre a articulação com reguladores de setores específicos, sujeitos à regulação. Ao analisarmos as normativas de outras autoridades de</p>

proteção de dados no mundo, em especial as da ICO/UK e as de autoridades da UE, nota-se que não há uma prática de se definir dados financeiros em sede de autoridades de proteção de dados via regulamentos e normativos infralegais.

Além disso, nota-se que a ANPD realizou uma **analogia e equiparação de dado financeiro com dado pessoal sensível**, conferindo a ambos o mesmo regime de cautela especial. Todavia, **a LGPD não faz tal equiparação**, sendo que o legislador poderia ter abarcado dado financeiro no conceito taxativo do art. 5º, II da LGPD de dado pessoal sensível. **Como isso não foi feito, entende-se que não cabe essa extensão pela via infralegal, em especial por não se estar diante de rol exemplificativo.** Sugere-se, portanto, que **o conceito de dado financeiro seja excluído e não configure critério para determinar a notificação de um incidente de segurança.**

Ademais, o conceito de dado financeiro é apresentado de **forma significativamente abrangente**, como consequência desta amplitude, a futura norma promoverá um ambiente regulatório **sobrecarregado em termos de obrigações de comunicação de incidentes**, gerando fadiga informacional a titulares e à ANPD.

Alternativamente, a ABRANET sugere que a ANPD

		<p>faça referência às normativas do Banco Central do Brasil para delimitar o conceito de dado financeiro, articulando de forma coerente com a autoridade do setor específico, de modo a delimitar de forma mais estrita e menos abrangente o referido conceito.</p> <p>Nesse sentido, reconhece-se a boa prática de se observar o respeito às competências de outros órgãos e entidades em matérias específicas que são, necessariamente, transversais.</p>
--	--	--